

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPI**

**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 461, DE 14 DE ABRIL DE 2026 - ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 364/2019 E DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO TURISMO, ALTERA O FUNDO E O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**LEI Nº 461, DE 14 DE ABRIL DE 2026**

*Altera a Lei Municipal nº 364/2019 e dispõe sobre a Política Municipal do Turismo, altera o Fundo e o Conselho Municipal de Turismo, e dá outras providências.*

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JAPI/RN**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, observado o disposto no art. 180 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece normas sobre a Política Municipal de Turismo, define as atribuições do Município no planejamento, desenvolvimento e fomento ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos.

**Art. 2º.** Para os fins desta Lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas ou grupos de pessoas físicas durante viagens e estadias em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a um ano, com finalidade de lazer, negócios e outras.

**Parágrafo único.** As viagens e estadias de que trata o caput deste artigo devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas.

**Art. 3º.** Caberá ao Órgão Municipal de Turismo implementar a Política Municipal de Turismo, planejar, fomentar, coordenar e fiscalizar a atividade turística, bem como promover e divulgar o turismo em âmbito municipal, regional e estadual.

**CAPÍTULO II – DA POLÍTICA, DO PLANO E DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO**

**SEÇÃO I – Da Política Municipal de Turismo**

**Art. 4º.** A Política Municipal de Turismo é a estabelecida nesta Lei, seguindo as diretrizes, metas e programas definidos pela Lei Geral do Turismo, pelo Conselho Nacional de Turismo e seu Plano Nacional, bem como pelo Conselho Estadual de Turismo do Rio Grande do Norte e sua política estadual.

**Parágrafo único.** A Política Municipal de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização e do desenvolvimento econômico e social justo e sustentável.

**Art. 5º.** A Política Municipal de Turismo tem por objetivos:

I – democratizar o acesso da população local e dos visitantes aos pontos turísticos do Município, envolvendo as instâncias públicas, privadas e a sociedade civil organizada, contribuindo para a elevação do bem-estar geral;

II – promover a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda, reduzindo as disparidades sociais;

III – apoiar o desenvolvimento do produto turístico, por meio da mobilização e sensibilização da comunidade;

IV – buscar e ampliar o fluxo turístico, a permanência e o gasto médio dos visitantes no Município;

V – estimular a criação e a consolidação de produtos turísticos como destino indutor, com vistas a atrair turistas regionais, nacionais e internacionais, buscando beneficiar o Município, especialmente no desenvolvimento econômico e social;

VI – promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento de infraestrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico, estimulando novos empreendimentos e negócios para o turismo;

VII – propiciar a competitividade do setor por meio da melhora da qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços, da busca da

originalidade, da inovação e do aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;

VIII – dimensionar e fiscalizar a capacidade de público nos atrativos naturais e culturais;

IX – promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação continuada de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implantação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho;

X – contribuir para o alcance da política tributária equânime no Município relativa aos diversos componentes da cadeia produtiva do turismo, favorecendo a competitividade do destino;

XI – apoiar, de acordo com políticas públicas existentes, empreendimentos destinados a atividades de expressão cultural, animação turística, entretenimento e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos visitantes no Município, sejam eles de lazer ou de negócios;

XII – apoiar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto, compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;

XIII – preservar a identidade e as tradições culturais das comunidades locais relacionadas com a atividade turística;

XIV – prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza moral, sexual, religiosa, racial e outras que afetem a dignidade humana, respeitando-se as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

XV – desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos;

XVI – garantir a elaboração do inventário do patrimônio turístico municipal e a sua permanente atualização.

#### **SEÇÃO II – Do Plano Municipal de Turismo**

**Art. 6º.** O Plano Municipal de Turismo será elaborado pelo Órgão Municipal de Turismo e pelo Conselho Municipal de Turismo – COMTUR/JAPI, com o objetivo de ordenar as ações do setor público, orientando o esforço do Município e a utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento do turismo, ouvidos os segmentos públicos e privados interessados, com o intuito de promover:

I – a boa imagem do produto turístico do Município perante o mercado regional, nacional e internacional;

II – a permanência do visitante no Município;

III – a proteção do meio ambiente, da biodiversidade e do patrimônio cultural de interesse público;

IV – a mitigação dos passivos socioambientais provocados pela atividade turística;

V – o estímulo ao turismo responsável praticado em áreas naturais, protegidas ou não;

VI – a orientação às ações do setor privado para planejar e executar suas atividades;

VII – a informação da sociedade e do cidadão sobre a importância econômica e social do turismo.

**Parágrafo único.** O Plano Municipal de Turismo terá suas metas e programas revistos a cada 4 (quatro) anos, em consonância com o Plano Plurianual, ou quando necessário, observado o interesse público.

#### **CAPÍTULO III – DA COORDENAÇÃO E DA INTEGRAÇÃO DE DECISÕES E AÇÕES NO PLANO MUNICIPAL**

**Art. 7º.** O Poder Público Municipal promoverá o desenvolvimento uniforme e orgânico da atividade turística, tanto na esfera pública quanto na esfera privada, mediante programas e projetos consoantes com a Política Municipal de Turismo e demais políticas pertinentes, mantendo a devida conformidade com as metas fixadas no Plano Municipal de Turismo.

**Art. 8º.** O suporte orçamentário e financeiro ao setor turístico será viabilizado por meio dos seguintes mecanismos operacionais de canalização de recursos:

I – Lei Orçamentária Anual – LOA, por meio dos recursos consignados nos diversos programas de trabalho do setor turístico;

II – dotações orçamentárias consignadas no Fundo Municipal de Turismo.

#### **CAPÍTULO IV – DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO**

**Art. 9º.** Fica instituído o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, de natureza contábil, com autonomia administrativa e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Turismo, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo o financiamento, o apoio

ou a participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pela entidade municipal como de interesse turístico.

**Parágrafo único.** Os planos, projetos, ações e empreendimentos de que trata o caput deste artigo deverão estar abrangidos pelos objetivos da Política Municipal de Turismo, bem como ser consoantes com as metas traçadas no Plano Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 10.** O FUMTUR destina-se a:

I – fomento das atividades relacionadas ao turismo no Município, visando criar alternativas de geração de emprego, melhoria de renda e qualidade de vida da população de Japi;

II – melhoria da infraestrutura turística;

III – incentivo à divulgação e promoção do Município e de seus produtos turísticos;

IV – treinamento e capacitação de profissionais vinculados ao turismo;

V – atração, captação e promoção de eventos de interesse turístico para o Município, sendo tais eventos de natureza empresarial, artística, esportiva, social e outros concernentes à demanda de negócios, cultura e lazer;

VI – manutenção e criação de novos serviços de apoio ao turismo no Município.

**Art. 11.** Constituem recursos do FUMTUR:

I – recursos orçamentários e créditos adicionais destinados pelo Município;

II – contribuições, transferências de pessoa física ou jurídica, instituição pública ou privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou espécies;

III – recursos oriundos de convênios, contratos ou acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV – patrocínio e apoio de pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, destinados a promoções, eventos, campanhas publicitárias e projetos especiais no âmbito do turismo;

V – demais receitas decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI – disponibilidades monetárias em depósitos bancários ou em caixa, oriundas de receitas especificadas;

VII – direitos que vierem a se constituir;

VIII – bens móveis e imóveis adquiridos ou provenientes de doação, destinados à execução das ações e serviços turísticos de abrangência municipal.

§ 1º Os recursos orçamentários a que se refere o inciso I do caput deste artigo não poderão ser inferiores a 10% (dez por cento) do total arrecadado decorrente do repasse do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, apurado no exercício anterior.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Turismo a movimentação e aplicação dos recursos do FUMTUR.

§ 3º O COMTUR poderá sugerir ações prioritárias para atendimento com recursos do FUMTUR, observadas as finalidades previstas no art. 10 desta Lei.

§ 4º O inventário dos bens e direitos vinculados ao FUMTUR, que pertençam ao Município, será processado anualmente.

**Art. 12.** Os recursos do FUMTUR serão aplicados em:

I – programas de promoção, proteção e recuperação turística;

II – financiamento de estudos e pesquisas voltados para o desenvolvimento turístico municipal;

III – programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio ao turismo;

IV – programas de divulgação turística municipal em âmbito local, estadual, nacional e internacional;

V – contratação de mídias, anúncios e confecção de material de folheteria e distribuição para a rede da cadeia produtiva e de prestação de serviços de apoio ao turismo no Município;

VI – custeio de eventos do Calendário Oficial de Festas e Eventos do Município de Japi/RN.

**Art. 13.** O saldo não utilizado pelo FUMTUR será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

## **CAPÍTULO V – DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO**

**Art. 14.** Fica instituído o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, criado com o objetivo de implementar a Política Municipal de Turismo, junto ao Órgão Municipal de Turismo, como órgão deliberativo e de assessoramento, elegendo a promoção e o

incentivo turístico como fator de desenvolvimento sustentável, social, econômico e ambiental.

**Art. 15.** Ao Conselho Municipal de Turismo compete:

I – formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na Política Municipal de Turismo;

II – propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessárias ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;

III – opinar sobre projetos de lei que se relacionem com o turismo e adotem medidas que neste possam ter implicações;

IV – apoiar o desenvolvimento de programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas ao Município, por meio da Secretaria Municipal de Turismo;

V – estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infraestrutura adequada à implantação do turismo;

VI – estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do Município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;

VII – programar e executar conjuntamente com a Secretaria Municipal de Turismo debates sobre temas de interesse turístico;

VIII – apoiar, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Turismo, a realização de cadastro de informações turísticas de interesse do Município;

IX – promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;

X – apoiar, em nome do Município, a realização de congressos, seminários e convenções de interesse para o incremento turístico;

XI – avaliar e aprovar pedidos e licenças de instalação e funcionamento de feiras, exposições e similares em áreas públicas ou urbanas, devendo estes ser previamente submetidos à aprovação do COMTUR;

XII – propor convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais, com o objetivo de proceder intercâmbios de interesse turístico;

XIII – propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas;

XIV – examinar e emitir parecer sobre as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;

XV – deliberar sobre o uso de recursos, fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos de competência do FUMTUR;

XVI – opinar sobre a destinação e aplicação dos recursos financeiros consignados no orçamento-programa da Secretaria Municipal de Turismo;

XVII – elaborar o seu Regimento Interno.

**Parágrafo único.** O COMTUR deverá estabelecer regulamentação complementar para a concessão das licenças referidas no inciso XI no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 16.** O Conselho Municipal de Turismo de Japi – COMTUR compor-se-á de membros representativos da comunidade, com vínculo e interesse no desenvolvimento turístico do Município.

**Art. 17.** O Conselho Municipal de Turismo de Japi – COMTUR será formado pelos seguintes membros:

I – membros do Poder Executivo Municipal:

a) 01 (um) representante do Órgão Municipal de Turismo;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos;

f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;

g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

h) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças.

II – membros da sociedade civil:

a) 01 (um) representante dos meios de hospedagem;

b) 01 (um) representante do setor da gastronomia, restaurantes ou lanchonetes;

c) 01 (um) representante dos escaladores e trilheiros de Japi;

d) 01 (um) representante da classe de artesãos;

e) 01 (um) representante dos agricultores familiares;

f) 01 (um) representante do comércio;

g) 01 (um) representante das entidades religiosas;

h) 01 (um) representante do setor de promoção de eventos.

§ 1º Todos os conselheiros titulares do COMTUR terão suplentes que deverão pertencer ao mesmo órgão público, sociedade civil ou segmento da iniciativa privada e que substituirão aqueles em suas ausências ou impedimentos.

§ 2º Cada representante efetivo terá mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido por igual período.

§ 3º O representante e seu respectivo suplente serão escolhidos por maioria simples em assembleia convocada para esse fim, sendo a escolha apresentada, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º Os representantes do Poder Executivo terão mandatos coincidentes com o mandato do Governo Municipal.

§ 5º Os integrantes do COMTUR serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo por meio de portaria.

§ 6º Não há remuneração pelo exercício da função de conselheiro, considerado serviço público relevante.

§ 7º As entidades de direito público indicarão de ofício seus representantes.

§ 8º O COMTUR deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal do turismo, mantendo atualizados o Executivo e o Legislativo quanto ao resultado de suas ações.

§ 9º Os representantes listados no inciso II deste artigo serão eleitos em assembleia própria, seja por manifestação individual do candidato à representação, seja por indicação do respectivo conselho de classe, sindicato, instituição ou afim. Havendo mais de um candidato da mesma classe, a escolha caberá à assembleia, sendo eleito o candidato com maior número de votos válidos.

**Art. 18.** O COMTUR fica assim organizado:

I – Plenário;

II – Diretoria;

III – Comissões.

§ 1º A Diretoria do COMTUR será constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

§ 2º O Presidente será o Secretário Municipal titular do Órgão Municipal de Turismo.

§ 3º O Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos entre os seus conselheiros, na última reunião ordinária de cada exercício, por voto nominal e secreto, para mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 4º O detalhamento da organização do COMTUR será objeto do respectivo Regimento Interno, elaborado pelos seus conselheiros e aprovado por Decreto do Executivo Municipal.

**Art. 19.** As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas, e outras fontes oficiais de crédito, denominado Fundo Municipal de Turismo.

**Art. 20.** Todos os atos emanados do COMTUR deverão constar em ata, assinada pelo Presidente e pelo Secretário, e deverão ser publicados em ato administrativo próprio.

#### **CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22.** Ficam mantidas as demais disposições da Lei Municipal nº 364/2019, desde que compatíveis com as alterações do presente texto.

**Art. 23.** Revogam-se as disposições em contrário.

Japi/RN, 14 de abril de 2026.

**SIMONE FERNANDES DA SILVA**

Prefeita Municipal de Japi/RN

**Publicado por:**

Ozileide Maria de Souza

**Código Identificador:AC8CE0B7**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 16/04/2026. Edição 3772

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>